

## **RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO ARISB-MG Nº 173 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021**

*Estabelece o reconhecimento dos fundos municipais de saneamento básico dos Municípios fiscalizados e regulados pela ARISB-MG como instrumento de política pública e ente necessário ao desenvolvimento da atividade regulatória e dá outras providências.*

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARISB-MG**, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Executiva e,

### **CONSIDERANDO**

Que a Lei federal no 11.445/2007 e o Decreto federal no 7.217/2010 estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico, em especial o disposto nos artigos 13, 19, 22 e 23;

Que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;

Que as receitas decorrentes de sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviços serão revertidas ao Município regulado sempre que existir fundo municipal específico para que delibere pela aplicação de tais valores em programas de educação ambiental ou de melhorias do saneamento básico, conforme previsto no artigo 52, § 1º da Resolução de Fiscalização e Regulação – ARISB-MG nº 138, de 13 de novembro de 2020;

Que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Reconhecer os fundos municipais de saneamento básico como importante instrumento de política pública e ente necessário ao desenvolvimento da atividade regulatória, desde que atendam aos critérios e regras estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º O reconhecimento do Fundo Municipal será permitido a todos os municípios regulados pela ARISB-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico instituído por lei;

II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico (ou Plano Regional de Saneamento Básico) elaborado pelo(s) titular(es) dos serviços;

III- possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A lei prevista no inciso I deve conter as regras e o funcionamento do fundo, com autorização expressa e específica que autorize o recebimento de receitas oriundas dos repasses constantes dessa Resolução.

§ 2º A finalidade básica do fundo de que trata o inciso I deve ser custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os normativos de regência.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico de que trata o inciso II deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

§ 4º O Conselho Municipal de que trata o inciso III deverá contar com a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

Art. 3º Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nos ajustes tarifários a partir da conclusão do processo de habilitação pela ARISB-MG.

§ 1º A solicitação de habilitação deverá ser feita pelo Titular da Prestação de Serviços, a qualquer momento, o qual deve comunicar ao prestador de serviço sua intenção.

§ 2º No ato da solicitação, devem ser enviados à ARISB-MG os seguintes documentos:

I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, contendo percentual expresso da receita do prestador no município a ser repassada ao fundo, considerando o disposto no Art. 4º§ 2º abaixo dessa Resolução;

II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico receptor do repasse;

III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico (ou Plano Regional de Saneamento Básico) em vigor;

IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º dessa Resolução;

V – declaração da conta bancária de movimento específico do Fundo Municipal de Saneamento Básico, na qual está autorizado o crédito do repasse.

§ 3º A ARISB-MG terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para analisar a solicitação de habilitação, a contar da data de recebimento da documentação referida no § 2º deste artigo§ 2º acima.

§ 4º A ARISB-MG deve enviar ofício ao Titular e ao prestador dos serviços informando o resultado da análise da documentação de habilitação, contendo o percentual da receita habilitado para reconhecimento nas tarifas, em caso de aceite, ou a justificativa para a não habilitação, em caso de recusa.

§ 5º Caso sejam necessários esclarecimentos por parte do Titular ou a verificação de algum documento requerido no § 2º deste artigo, a ARISB-MG deve solicitar as informações adicionais através de ofício.

§ 6º Após o recebimento das informações adicionais, a ARISB-MG terá até 15 (quinze) dias corridos para concluir a análise e enviar novo ofício ao Titular.

§ 7º A ARISB-MG divulgará no seu sítio eletrônico a lista atualizada de todos os municípios habilitados a receber os repasses.

§ 8º Os Municípios com repasses habilitados pela ARISB-MG são obrigados a manter a documentação prevista no § 2º deste artigo atualizada e notificar a Agência sobre eventuais atualizações, estando tais documentações sujeitas à fiscalização pela ARISB-MG.

§ 9º A identificação durante processo fiscalizatório de atualização não notificada à ARISB-MG poderá ensejar a invalidação da habilitação do repasse.

Art. 4º O percentual da receita tarifária habilitado para repasse ao fundo municipal corresponderá ao expresso no ofício de requisição de habilitação, respeitado o teto de 4% (quatro por cento).

§ 1º Caso seja apresentado percentual superior ao limite definido no caput, será habilitado para reconhecimento nas tarifas o percentual teto de 4% (quatro por cento).

§ 2º A receita mencionada no caput refere-se à receita líquida dos serviços tarifados de saneamento básico auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços tarifados, deduzidas as devoluções, descontos incondicionais concedidos e tributos sobre vendas, quando aplicáveis.

Art. 5º A efetiva incorporação na tarifa do prestador regulado pela ARISB-MG dos recursos a serem repassados ao fundo municipal de saneamento básico acontecerá somente no período imediatamente posterior ao processo de revisão tarifária.

Art. 6º A obrigação de repasse dos recursos relativos ao fundo recém habilitado terá início no mês subsequente à entrada em vigor das tarifas em que tais recursos tenham sido incorporados.

§ 1º O valor será incorporado na fatura do usuário pela multiplicação do percentual homologado pelo somatório dos valores referentes às tarifas relacionadas à prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não incidindo sobre multas, juros, parcelamentos e outros valores que possam ser cobrados na fatura.

§ 2º O Prestador de Serviço que possua repasse habilitado e considerado nas tarifas deverá destacar o valor cobrado, na fatura mensal de serviços, para posterior repasse ao fundo municipal de saneamento básico.

§ 3º O Prestador deverá estabelecer rubricas contábeis, bem como registros no sistema de faturamento utilizado, para lançamento dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal

permitindo o acompanhamento mensal dos valores faturados, recebidos e a receber com seu respectivo mês de referência;

§ 4º O valor do repasse a ser realizado pelo prestador de serviços de saneamento básico ao Fundo Municipal de Saneamento Básico a cada mês será aquele efetivamente arrecadado pelo prestador, referente aos valores previstos, no mês anterior.

§ 5º A efetivação do repasse ao fundo pode se dar com a frequência estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o Titular e o Prestador.

Art. 7º A ARISB-MG aferirá os repasses ao Fundo Municipal no momento de realização dos estudos de reajuste ou revisão tarifária, sem prejuízo dos controles implementados pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º Outras documentações complementares podem ser solicitadas pela ARISB-MG para o reconhecimento tarifário dos repasses, conforme necessário, em cada caso.

§ 2º O prestador deve estabelecer rubricas contábeis específicas para o registro das despesas com os repasses e disponibilizar relatório contábil com nível de detalhamento suficiente para apuração dos valores devidos ao Fundo Municipal, bem como dos valores transferidos às contas bancárias de movimentação dos fundos municipais de saneamento básico.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Thimóteo Cézar Lima  
Diretor Geral Interino da ARISB-MG**